



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 24/2004**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 29/01/2004.**

**PROCESSO Nº 1/003050/2002**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200206537**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: D' IVIETTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.**

Relatam a peça essencial e Informações Complementares que o contribuinte autuado deixou de recolher o ICMS referente a mercadorias, cujos retornos foram em números maiores aos recebidos no montante de R\$ 18.809,30. Rejeitada a decisão declaratória de nulidade exarada na Instância de 1º Grau, com o RETORNO DO PRESENTE PROCESSO à Instância Singular para novo julgamento, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 43 da Lei nº 12.732/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

A presente acusação fiscal trata de Falta de Recolhimento em determinados meses dos exercícios de 2000 e 2001.

Na impugnação a empresa autuada solicita preliminarmente a nulidade do feito fiscal e quanto ao mérito, a improcedência dada à ausência de elementos comprobatórios que justifiquem a autuação.

No Julgamento de 1ª Instância, a ação fiscal é julgada NULA, tendo em vista a falta de elementos comprobatórios imprescindíveis à confirmação da acusação fiscal, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 907/03 sugere que seja rejeitada a nulidade declarada em 1º Grau, com o retorno do processo à instância originária para novo julgamento e de acordo com a Procuradoria Geral do Estado às fls. 98 dos autos.

Em síntese, é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A Instância Monocrática exarou decisão declaratória de nulidade da autuação sem julgamento de mérito, por entender que o fiscal autuante não acostou aos autos toda a documentação que servira de base à autuação em comento, fundamentando sua decisão em razão de cerceamento do direito de defesa sofrido pela autuado, com base no art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

Discordo, *data máxima* vênia, do posicionamento firmado na Instância Singular, por entender que a presente autuação aponta uma autuação recente datada de 10/06/2002 e que a empresa autuada encontra-se em plena atividade, conforme confirma relatório cadastral que repousa aos autos com data de impressão de 27/01/2004.

Entendo que existe a possibilidade dos autos em questão serem instruídos com os demais documentos embaixadores da acusação mediante a solicitação de *Diligência* junto ao fiscal autuante.

Como reza o *caput* e o § 1º do art. 828 do Decreto nº 24.569/97, todos os documentos, papéis e livros que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados nas Informações Complementares ou anexados ao auto de infração. Tais anexos deverão ser entregues ao contribuinte.

Portanto, deve retornar o presente processo à instância originária para que seja solicitado junto ao fiscal autuante a anexação ao processo em julgamento de toda a documentação pertinente a presente ação fiscal (Por exemplo: quadros demonstrativos de remessa p/industrialização e p/retorno relativos a todos os meses elencados no período de infração).

De posse de toda os documentos que serviram de base à lavratura do Auto de Infração, encaminhá-los ao contribuinte autuado para que o mesmo ingresse com nova peça defensiva, evitando-se o cerceamento do direito de defesa, como também a supressão de instância no presente Processo Administrativo Tributário.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, rejeitando a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal exarada na 1ª Instância Administrativa, para que se retorne o presente processo à instância singular para novo julgamento, e acosto-me ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

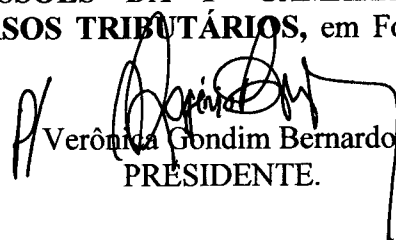


**DECISÃO:**

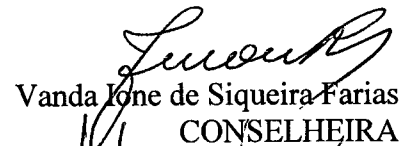
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a D' IVIETTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial negar-lhe provimento, para rejeitar a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal prolatada na Instância Singular, decidindo-se pelo retorno dos autos à instância monocrática para a realização de novo julgamento, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

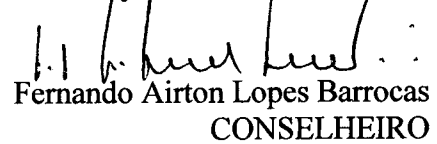
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos.....de.....de..... de 2004.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE.

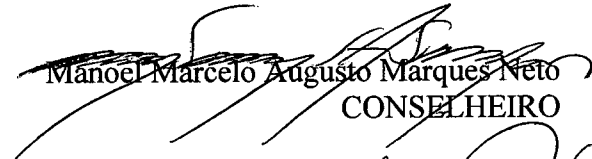
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

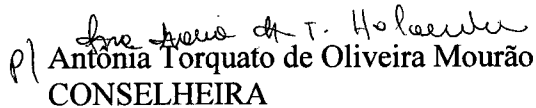
  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airtton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO